



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0006114-04.2019.8.06.0112**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente **Wagner Silva Santana**
Requerido: **Seguradora Lider (dpvat)**

Aos 22/11/2019, por volta de 10h, nesta Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na sala de audiência da 3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Renato Esmeraldo Paes, Juiz de Direito, presente a Parte Autora, acompanhada do seu advogado, Dr. Romullo Sthefano dos Santos, OAB/CE 40.615, e a Parte Requerida, tendo como Preposta a senhora Antonia Valnia Silva da Fonseca, CPF n.º 263.165.103-06, acompanhada dos advogados Dr. Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743, Dra. Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667, Dra. Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981, Dra. Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41.291, Dr. José Augusto Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 27333 e a Dra. Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

Iniciada a audiência, na forma da lei, a Parte Autora foi submetida a perícia médica, cujo laudo se encontra em anexo.

O MM. Juiz instigou as partes à conciliação não obtendo êxito.

As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc.. Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Wagner Silva Santana** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**, por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. Perlustrando os argumentos defensivos apresentados na peça contestatória, constatei que a Parte Promovida não impugnou a existência do acidente de trânsito, nem a extensão das lesões sofridas pela Parte Autora. Assim, à luz do disposto no art. 302, caput, do CPC, tomo por incontroversa a matéria de fato ventilada na proemial, presumindo verdadeiro o acidente de trânsito sofrido pela Promovente, bem como a grau da lesão dele (acidente) resultante. Preceitua a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 5º, que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Logo, concluo ser inquestionável o direito do Autor ao recebimento de indenização decorrente do seguro DPVAT, de sorte que a controvérsia se restringe ao valor da indenização devida. Segundo o art. 3º, da Lei nº. 6.194, os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no citado artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dos danos decorrentes, por pessoa vitimada, nos seguintes valores: (i) 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte; (ii) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

invalidez permanente; (iii) até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas. Posteriormente, a Medida Provisória nº. 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº. 11.482/07), em seu artigo 8º, veio estipular novos valores para as indenizações do seguro DPVAT, verbis: "Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." Através de uma breve leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que a Lei estabeleceu, para os casos de invalidez permanente, apenas um teto para o valor da indenização devida. Se o sinistro ocorreu antes do advento da citada Medida Provisória, o valor máximo é de até 40 vezes o salário mínimo vigente da época e, se posterior à inovação legislativa, o valor máximo será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Lei expressamente utilizou a expressão gaté h, tornando clara a intenção de delegar para o órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados, o poder de regulamentar a indenização devida, conforme o nível de lesão sofrida pelo segurado. Este entendimento se consolida quando se observa o que dispõe a redação original do artigo 4º, da Lei nº. 6.194/74: "a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados." (grifou-se). Não se pode ignorar o fato de que, quando a Lei quis ser expressa e estipular taxativamente um valor fixo ela assim procedeu, como no caso de indenização por morte. Ora, foi a própria Lei que atribuiu ao CNSP, através de suas resoluções, o poder de regulamentá-la naquilo que for omissa. É o que estabelece o artigo 12 da Lei nº. 6.194/74: Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei. h. Destarte, entendo que é possível tal regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Ressalte-se, ademais, mesmo que existisse disposição normativa expressa capaz de conceder substrato à tese acima exposta, ainda assim não poderiam prosperar as razões alegadas pelo Autor em sua petição inicial, sob pena de total violação ao princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar violado não apenas o princípio isonômico, como também o princípio da razoabilidade. Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo. Assim, resta claro que ao adotar uma graduação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da razoabilidade. Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento é abalizado pelo teor do enunciado sumula nº. 474, editado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Postas tais considerações acerca do seguro DPVAT, passo à análise do mérito da ação. No caso em testilha, é incontrovertido (em decorrência da ausência de impugnação específica) que a Parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 03/09/2017, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

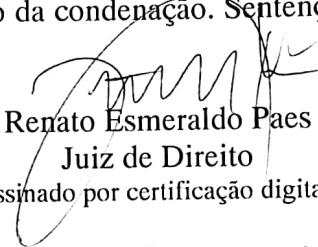
Comarca de Juazeiro do Norte

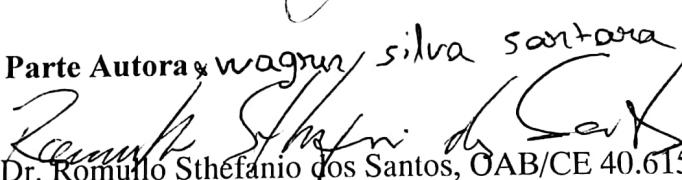
3^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE

- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

lhe provocou as lesões incapacitantes. O laudo de avaliação médica relata que a Parte Autora sofreu lesões incapacitantes parciais em Sistema Nervoso Central de natureza residual, em crânio-facial de natureza média e em ombro direito de natureza média, fazendo jus à percepção de indenização, a título de seguro DPVAT, no importe de R\$ 9.787,50. A Parte Autora recebeu pela via administrativa o valor de 5.906,25, fazendo jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.881,25. Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA CONDENAR A SEGURADORA PROMOVIDA AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO AUTOR, DE INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros de mora (a partir da citação) e de correção monetária (a partir do efetivo prejuízo). Condeno a Parte Promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação. Sentença publicada em audiência, de cujo teor ficam cientes os presentes".


Renato Esmervaldo Paes
Juiz de Direito
Assinado por certificação digital¹


Parte Autora: *wagner silva santana*
Dr. Romulo Sthefanio dos Santos, OAB/CE 40.615

Parte Requerida (preposto)
André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49

Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743


Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667

Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981

Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41.291

Dr. José Augusto Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 27333

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:



平均密度 $\rho = 3.6 \text{ g/cm}^3$ (26°C) & 3.7 g/cm³ (28°C) & 3.9 g/cm³ (30°C)

第二章 中国古典文学名著与现代文学名著

They discuss the importance of the *labeled* and *unlabeled* data in learning to identify the different types of plants.